



SIC Nº 08/2022

Belo Horizonte, 28 de abril de 2022

CURSO DE FORMAÇÃO PEDAGÓGICA PARA GRADUADOS NÃO LICENCIADOS. PARECER Nº 709, APROVADO EM 09 DE DEZEMBRO DE 2021. CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR. CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DESPACHO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO DE 25 DE ABRIL DE 2022.

Despacho do Ministro da Educação, de 25 de abril de 2022, homologou o Parecer CES/CNE nº 709, de 09 de dezembro de 2021. O Parecer fundamenta-se em dois outros pareceres do CNE: o Parecer CEB nº 6, de 06 de junho de 2019, não homologado, e o Parecer CES nº 609, de 08 de outubro de 2020, este homologado.

O Parecer nº 609 trata de consulta sobre a emissão de certificado por Instituição de Ensino Superior para comprovação de conclusão de curso de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados organizado nos termos da Resolução CP/CNE nº 2, de 1º de julho de 2015. O consultante relaciona o Parecer nº 6, de 2019, como justificativa para obter, no lugar do certificado, diploma de licenciatura. Entre os documentos relacionados, também há ofícios do CNE que o Parecer nº 609, de 2020, afirma terem firmado entendimento de que “a comprovação dos estudos realizados pelos seus egressos se dará por meio de diploma, que deverá observar o disposto na legislação que trata do assunto”.

Além disso, o Parecer nº 609 destaca:

Ora, o trecho extraído do Parecer CNE/CEB nº 6/2019 não poderia ser mais claro:

- a) Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertados sob a vigência da Resolução CNE/CP nº 2/2015 são equivalentes a cursos de licenciatura na área cursada;*
- b) A comprovação dos estudos realizados pelos seus egressos se dará por meio de diploma.*

Dessa forma, o Parecer CNE/CEB nº 6/2019 esclarece em definitivo os termos da Resolução CNE/CP nº 2/2015 e pacifica o assunto no âmbito do egrégio Conselho Nacional de Educação.

Sana-se, assim, as possíveis dúvidas da não validade do Parecer CEB/CNE nº 6, de 2019: a não homologação e o fato da CEB tratar de diploma de graduação.

Na verdade, a consulta formulada pelo CEFET-MG ao CNE acabou por expor claramente as dificuldades das IES brasileiras com relação à expedição e registro de documentos finais desses programas, acertadamente colocada pelo consultante: a ausência de regulamentação adequada.

Não podemos deixar de fazer alguns comentários ao Parecer nº 709, de 2021.

Esta, a consulta formulada ao CNE pelo CEFET-MG:

Qual é a especificação que deve ser registrada no certificado de conclusão para os concluintes do curso que se habilitem para lecionar disciplinas da área técnica na educação profissional e tecnológica?

Esta, a resposta do CNE à consulta formulada:

Por conseguinte, a única resposta possível para a indagação do interessado é aquela extraída do § 1º do artigo 49, da Resolução CNE/CP nº 1/2021, ou seja: o diploma de conclusão a ser expedido aos

discente do Programa de Formação Pedagógica de Docentes, voltado para o magistério de disciplinas da área técnica na educação profissional e tecnológica, deve conter a especificação respectiva ao eixo tecnológico ao qual o discente se habilitou para lecionar.

Desde a publicação da Resolução CP/CNE nº 02, de 2015, todos nós, das áreas de Controle e Registro Acadêmico e de Expedição e Registro de Certificados e Diplomas, nos perguntávamos: - **Qual é o documento hábil a ser expedido pelas IES no caso de “programas especiais, emergenciais” estabelecidos para suprir a necessidade de formação de docentes para a Educação Básica?**

Quase sete anos (julho de 2015 – julho de 2022)... Enquanto isso, se no caso em análise a Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais faz exigências pertinentes, para as quais não tínhamos orientação específica, clara, objetiva, de outro lado instituições registradoras de diplomas emitidos por IES sem autonomia para registro de seus próprios diplomas recusam o registro de diplomas para a Segunda Licenciatura, alegando que tanto a Resolução CP/CNE nº 2, de 2015, como sua sucessora, a Resolução CP/CNE nº 2, de 20 de dezembro de 2019, não indicaram claramente que documento expedir, não se referindo nem a certificado, nem a diploma.

E aí poderíamos resgatar no Parecer CEB/CNE nº 6, de 2019, a seguinte afirmação: **“o curso de 2º licenciatura confere um diploma.”**

Se voltarmos no tempo, teremos normas ainda mais “específicas, claras, objetivas”:

PORTARIA MEC Nº 432, 19 DE JULHO DE 1971

Aprovar as seguintes normas relativas aos cursos superiores de formação de professores de disciplinas especializadas para habilitação do ensino médio, relativas às atividades econômicas primárias, secundárias e terciárias.

Art. 15 O aluno que concluir o curso, com observância das normas desta Portaria e do Regimento, receberá diploma de licenciatura, que lhe servirá como instrumento hábil para registro como professor de ensino médio, nas habilitações especificadas no verso.

Art. 16 - O licenciado cujo curso se haja estruturado na formado Esquema I terá direito a registro como professor de ensino médio em até três disciplinas dentre as constantes da correspondente área de habilitação para o magistério.

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 26 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio.

Art. 10 O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena.

A Resolução 2, de 1997, instituiu **Programas Especiais de Formação Pedagógica**. Já as Resoluções 2, de 2015 e 2, de 2019, instituíram **Cursos de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados** (Art. 9º, II e Art. 21, parágrafo único, respectivamente).

Tendo em vista o Parecer ora homologado, será muito difícil para qualquer IES não expedir ou registrar **diplomas** de Cursos de Formação Pedagógica para Graduados não Licenciados!

Nossa dificuldade a partir daí será o texto. Lançaremos a conclusão de uma licenciatura? Com colação de grau? E a indicação obrigatória de ato de reconhecimento? As IES conseguirão expedir e registrar diplomas sem atender a Portaria MEC nº 1.095, de 25 de outubro de 2018? Afinal, a LDB dispõe, em seu art. 48:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Em cumprimento ao disposto no § 1º acima, o CNE expediu as Resoluções CES/CNE nº 12, de 13 de dezembro de 2007 e nº 1, de 22 de abril de 2008.

Manda quem pode, obedece quem tem juízo. Mas diplomas digitais, sem os dados exigidos, não passarão pelo Validador do MEC. E aí?

**LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA SEGURAS SÃO NOSSO NEGÓCIO, HÁ MAIS DE 45 ANOS!
A CONSAE CONTINUA CUIDANDO DAS IES BRASILEIRAS! CONTE CONOSCO!**

Saudações,
Profª. Abigail França Ribeiro
Diretora Geral CONSAE
abigail@consae.com.br

Distribuído a Assessorados da CONSAE e CONSAEJur.

SIC – Serviço de Informação ao Cliente.



A Legislação e Jurisprudência citadas neste SIC foram obtidas em
[Legisle - Sistema de Informação em Administração de Ensino](#)

